



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 132

Brasília - DF, quarta-feira, 12 de julho de 2006

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-173250/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : MARIA REGINA MONTELLO ZERKOWSKI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ
REQUERIDA : IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - JUÍZA DO
TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO

D E S P A C H O

Determino, inicialmente, a reatuação dos autos para que figure como terceiro interessado Eduardo de Castro Homem de Mello.

Trata-se de Reclamação Correicional proposta por MARIA REGINA MONTELLO ZERKOWSKI contra ato da Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Iara Ramires da Silva de Castro, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de liminar de suspensão da execução e, sobretudo, da praça do imóvel de sua propriedade, até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro.

Dos fatos narrados, verifica-se que a Reclamação Trabalhista tramitou na 41ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Todavia, houve penhora e leilão de bem localizado na cidade do Rio de Janeiro, para onde foi enviada carta precatória, distribuída à 31ª Vara do Trabalho daquela Capital.

Alega a Requerente a ocorrência de diversas irregularidades, desde a efetivação da penhora do imóvel até o leilão, a exemplo do fato de não ter tido ciência de qualquer ato judicial praticado pelo Juízo deprecado.

Relata a Requerente que o Sr. Cláudio Zerkowski, seu cônjuge e meeiro do bem apreendido judicialmente, apresentou Embargos à Execução contra a penhora, cuja decisão definitiva pende de julgamento do Agravo de Instrumento interposto no Supremo Tribunal Federal.

Dos fatos apontados, destaca o ato do Juízo Deprecado, que teria determinado a alienação do imóvel, por meio de leilão público, sem que houvesse determinação dessa providência pelo Juiz Deprecante.

Contra essa medida, o Sr. Cláudio Zerkowsk impetrou Mandado de Segurança com vistas a obstar o leilão, cuja liminar foi indeferida. Em razão disso, a Juíza Deprecada determinou a realização da praça, com urgência.

Para obstar tal medida, a Requerente apresentou Embargos de Terceiro. Porém, o Juízo Deprecante não os conheceu, em razão da incompetência para julgar a matéria, no particular.

A Requerente impetrou Mandado de Segurança contra o ato da Juíza Deprecante (41ª Vara do Trabalho de São Paulo), a fim de que fosse suspenso o processo até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro.

A liminar foi indeferida, por não se vislumbrar "prejuízo desde logo" (fl. 16).

É contra esse ato, pois, que a Requerente moveu a presente Reclamação Correicional.

Sustenta o cabimento da Reclamação Correicional em face da ocorrência de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, os quais atentam contra as fórmulas legais do processo, além de não haver recurso específico para a reversão da liminar indeferida.

Ressalta que a suspensão da execução é medida que se impõe quando opostos Embargos de Terceiro, conforme determina o art. 1.052 do CPC.

Aduz que o "periculum in mora" consiste no fato de que, já havido a praça, poderá ser expropriada de seu único imóvel residencial.

Traz um aresto em que concedida a segurança definitiva, em hipótese supostamente semelhante.

Por fim, requer seja determinada a imediata suspensão da execução do processo, e, em especial, dos efeitos da Praça ocorrida em 8/6/06, até o trânsito em julgado das ações referentes aos Mandado de Segurança e Embargos de Terceiro por ela movidas.

Protesta pela produção de provas, bem como pela juntada de procuração e substabelecimento, nos termos do art. 37 do CPC, e dos documentos necessários à apreciação do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente opôs Embargos de Terceiro com o escopo de suspender a execução e, sobretudo, o leilão do imóvel de sua propriedade. Como não houve pronunciamento judicial até a data da praça, a Requerente impetrou Mandado de Segurança para, neste, buscar a providência ali pleiteada, conforme se vê das razões expostas na Ação Mandamental.

Verifica-se, ainda na petição inicial do Mandado de Segurança, que os argumentos apresentados pela Requerente tinham como propósito evitar a efetivação do leilão. Todavia, vislumbrando a possibilidade de que nos Embargos de Terceiro fosse proferida alguma decisão liminar desfavorável, a ora Requerente postulou a renovação de todos os argumentos e requerimentos feitos no item anterior, que contempla a suspensão da execução.

Logo, a despeito de já ter havido a praça, é possível, em tese, admitir que ainda remanesça interesse no julgamento de mérito do Mandado de Segurança, uma vez que ainda não ultimados todos os atos executórios.

O perigo da demora, revelado nesta Reclamação Correicional, consiste na possibilidade de expropriação do bem imóvel ao arrematante.

Ainda que se vislumbre tal perigo, não há como esta Corregedoria adotar providências que estão submetidas ao crivo do Judiciário.

Assim, em que pesem os fundamentos da Requerente, a Reclamação Correicional não se presta a verificar o cabimento de medidas judiciais, tampouco o acerto ou desacerto das decisões nela proferidas.

Sendo assim, o indeferimento da liminar no Mandado de Segurança, certo ou errado, consiste em ato regularmente praticado e resulta da convicção do Juiz, que pode ser modificado pelo colegiado. Não há aí nenhum ato atentatório à boa ordem processual.

Note-se que a Correição parcial não é recurso, tampouco se pode atribuir a ela tal natureza.

Logo, a decisão dada ao pedido de liminar não está sujeita à ação do Corregedor, cujos atos têm natureza administrativa, e não jurisdicional.

Por fim, "mutatis mutandis", cabe lembrar que esse mesmo posicionamento foi colocado nas Liminares deferidas no MS- 161089/2005-000-00-00.7 e no MS-161091/2005-000-00-00.1, com ratificação deste Pleno, cassando despachos da Corregedoria, suspendendo liminares deferidas em Mandados de Segurança, na 3ª Região.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.
Notifique-se a Requerida.
Brasília, 7 de julho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente no exercício da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-173284/2006-000-00-00.9TRT - 23ª REGIÃO

AUTORA : GASPAS TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR
RÉU : RINALDO ROBERTO CINI

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela reclamada, com fulcro no artigo 485 e inciso V, do CPC, visando a rescindir o acórdão TST-RR-751.667/2001.9 por violação do artigo 743, inciso III, também do CPC. Sustenta que a elaboração dos cálculos não observou a sentença e, portanto, a revista se credenciava ao conhecimento por violação à coisa julgada, diversamente do que concluiu a Quinta Turma deste TST, in verbis:

"No que concerne à atualização monetária dos valores referentes às comissões, verifica-se que os cálculos podem ser feitos de dois modos: a) corrigindo-se monetariamente o valor do faturamento e, posteriormente, incidindo-se sobre tal quantia o índice da comissão (2%) e b) aplicando-se o índice da comissão (2%) sobre o valor do faturamento sem correção e, posteriormente, incidindo-se o índice de atualização monetária. Assim, independentemente do método utilizado na elaboração dos cálculos, o resultado apurado será o mesmo, afigurando-se inócua o presente debate e, por conseguinte, ausente a argüida violação da coisa julgada." (fls. 96 e 97)

O pedido de tutela antecipada tem como escopo a alegação de dano irreparável, sobretudo se realizado leilão, e arrematados os bens, e caso não se determine a correção do erro material cometido pelo perito quando da atualização dos cálculos.

Pois bem.

Registro, inicialmente, o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida acautelatória, na forma do art. 798 do CPC.

Ademais, também agasalham tal conduta a Medida Provisória 1.984-22/00 e reedições e a Súmula nº 405 do TST, que prevêem a possibilidade de pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal para suspender a execução da decisão rescindenda.

Contudo, mister que se evidencie, de modo incontestável, a plausibilidade de êxito do pretendido corte rescisório, o que não se divisa no caso.

O argumento de erro material nos cálculos já foi objeto de apreciação. Como posto no acórdão rescindendo, a atualização monetária dos valores referentes às comissões terá o mesmo resultado se a correção observar o valor do faturamento para incidir a gratificação ou se o faturamento sem a correção para, posteriormente, incidir o índice de atualização monetária.

Ademais, antes mesmo da questão da coisa julgada, há óbice processual irrefutável ao pretendido exame - o da preclusão. Isso porque, como se pronunciou o Tribunal Regional, os embargos à execução foram extintos, sem julgamento do mérito, contudo o executado não interpôs agravo de petição, fato impeditivo da modificação dos cálculos de liquidação, até mesmo ex officio.

Peço vênha para transcrever a ementa do citado julgado: "EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. EFEITOS. As correções nos cálculos de liquidação somente podem ser efetuadas antes de iniciada a execução, pois tal limitação temporal está inserida no artigo 833 da Consolidação da Lis do Trabalho. Ou seja, in casu, eventual retificação dos cálculos só poderia ser determinada, de ofício, até a homologação dos mesmos, ou por força de decisão proferida em embargos à execução, impugnação aos cálculos ou, então, por acórdão em Agravo de Petição, sob pena de violação ao disposto no artigo 125, I, do Código de Processo Civil Trata-se, na verdade, de tentativa da excetuada de prorrogar ou obter a renovação de prazos que são peremptórios, sujeitos a preclusão temporal máxima (coisa julgada), dentro do processo de execução, implicando a impossibilidade de correções ou adequações de ofício ou a qualquer tempo. Admitir o contrário possibilitaria um precedente perigoso para toda a sistemática dos prazos processuais, pois criaria, nos jurisdicionados, um desprezo pelos prazos peremptórios. O respeito à coisa julgada é princípio orientador de todos os procedimentos adotados no processo, inclusive, no processo de execução. Agravo de petição a que se dá provimento para garantir os efeitos da coisa julgada decorrentes de decisão proferida na fase de execução." (AP nº.1667/2000- TP-20ª - fl. 69)

Assim, seja por inexistência de ofensa à coisa julgada, ou pela preclusão temporal havida, a reclamada não logrou êxito em seu pedido, para divisar-se *fumus boni juris* e, por conseqüência, *periculum in mora* na ação cautelar, com o objetivo de sustar a execução.

Do exposto, **indefiro** a liminar. Cite-se o réu, na forma do art. 802, do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-172663/2006-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO - SINEPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro - SINEPE, de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo TRT da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 691/2005-000-03-00.8.

O requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando falta de observância da legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas e a ausência de cláusula preexistente. São estes os pontos impugnados: Aumento Real (Cláusula 2ª); Garantia de Emprego (Cláusula 5ª); Valorização do Professor de Ensino Superior (Cláusula 6ª); Adicional por Atividade Extraclasse (Cláusula 42); Bolsa de Estudos - Professor do Estabelecimento (Cláusula 46); e Bolsa de Estudos - Outros Professores (Cláusula 47).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, **relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, conclui-se que nenhuma das cláusulas ora impugnadas, na forma requerida, ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta corte.**

Importante destacar que, no tocante à cláusula normatizada concernente ao aumento salarial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso dos autos, a Cláusula 2ª, que, após a correção salarial prevista na Cláusula 1ª, concede aos empregados um reajuste de 5% a título de aumento real, a princípio, não está indexando tal aumento real a nenhum índice de correção monetária, não havendo, portanto, razão suficiente para suspendê-la.

Ressalta-se, ainda, que a Cláusula 5ª não assegura estabilidade, mas apenas impede a despedida imotivada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 691/2005-000-03-00.8.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC nº 691/2005-000-03-00.8.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho